


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000350-05.2025.8.26.0354**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** ajuizada por **Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda e outras**, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005.

**DECIDO**

1. Admito o litisconsórcio ativo proposto na petição inicial, ao menos em tese e em sede cognição sumária, com fundamento no artigo 189 da Lei supramencionada.

2. As requerentes alegam que atuam no ramo de telecomunicações e prestam serviços a diversos clientes dos setores público e privado.

Contudo, devido a severa crise financeira enfrentada, sua capacidade de honrar pagamentos vem sendo comprometida, resultando em execuções judiciais que culminaram, recentemente, na ordem de despejo do principal estabelecimento administrativo e operacional do Grupo Sencinet, localizado em Hortolândia/SP, e que abriga seu principal teleporto.

Mencionam, ainda, o deferimento de ordens de bloqueio de contas das requerentes, inclusive em decorrência do inadimplemento de aluguéis referentes ao imóvel supracitado, cujos valores alcançam R\$ 8.213.949,35.

Reconheço a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Trata-se de imóvel de caráter estratégico, ocupado há mais de duas décadas pelas requerentes, o qual abriga ampla estrutura de equipamentos de comunicação via satélite, redes terrestres de fibra óptica e sistemas de conectividade que sustentam os principais serviços do Grupo Sencinet, dentre eles, os que atendem as unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal e dão suporte às plataformas de exploração de petróleo da Petrobras.

Nesse sentido, autorizar a imediata remoção da parte autora do local implicaria a completa paralisação do envio de sinais aos clientes, comprometendo não somente as atividades das devedoras mas também toda uma infraestrutura que abrange diversas áreas do território nacional.

Outrossim, na medida em que as penhoras realizadas nas contas bancárias das requerentes já ultrapassam R\$ 5 milhões (vide fl. 24), é notória a crescente ameaça ao custeio das despesas básicas de funcionamento das empresas, o que inviabilizaria qualquer tentativa de soerguimento almejada.

Pelo exposto, constato a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo recuperacional.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fulcro no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 e no artigo 300 do CPC, e determino que seja imediatamente suspensa a ordem de despejo emanada dos autos da ação de nº 1161715-88.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como sejam suspensas as penhoras em curso, ficando condicionada a manutenção da liminar à apresentação pelas requerentes, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, da documentação faltante, listada a seguir:

- a) Fichas Cadastrais JUCESP completas;
- b) Cartões CNPJ;
- c) Relação de Credores, com a indicação do regime de vencimentos e indicação completa dos endereços eletrônicos dos credores da Classe I (créditos trabalhistas);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

d) Relação de credores não sujeitos à recuperação judicial.

Para tanto a parte autora deverá, ao proceder a emenda à petição inicial, por meio link de “Petição Intermediária de 1º grau”, cadastrá-la na categoria “Petições Diversas”, tipo de petição: “8431 - Emenda à Inicial”, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena da apreciação da petição inicial a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Defiro, ainda, o pleito de suspensão do vencimento antecipado de contratos, haja vista que a cláusula *ipso facto* representa disfuncionalidades ao procedimento recuperacional e ao próprio acesso à justiça, na medida em que agrava a crise das empresas sem que exista, ao menos em tese, qualquer parcela vencida.

Nessa esteira, considerando, ainda, que a efetividade dos princípios da preservação da empresa e da função social está condicionada à manutenção dos contratos, deve prevalecer o fim último de superação da crise econômico-financeira das devedoras para manter a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral.

**Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário, devendo comprovar nos autos.**

### **3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

**b) NOMEIO R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrito no CNPJ/MF 19.910.500/0001-99, com endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, representado por Mauricio Dellova de Campos (OAB/SP 183.917) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

#### 4. À SERVENTIA:

a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**.

#### 5. AO PERITO JUDICIAL:

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos**.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs  
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,  
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:  
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:  
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

6. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

***Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.***

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**